



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 11/06/14
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 142 /2014-GAG

Brasília, 10 de junho de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 502/2011**, que *proíbe a cobrança de mais de uma taxa de matrícula anual para estudantes da rede privada de ensino superior do Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa dessa Casa Legislativa, a matéria não está entre as competências legislativas do Distrito Federal. Com efeito, a Constituição Federal (art. 211) atribui à União, Estados, Distrito Federal e Municípios competência para organizar seus sistemas de ensino. E a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 16) inclui, no sistema de ensino da União, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Disso deflui-se que compete apenas à União legislar sobre a matéria mensuralidades das instituições de educação superior.

Além disso, o pagamento das mensuralidades em instituições de educação superior está regulado na Lei federal 9.870, de 23/11/1999, que permite o contrato de prestação de serviços educacionais por semestre, uma vez que essa é a modalidade de organização da educação superior. Não caberia, então, ao Distrito Federal dispor de forma diversa, se pudesse legislar sobre a matéria.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO 11/06/2014 08:57



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o veto total ao **Projeto de Lei nº 502/2011** por inconstitucionalidade e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Proíbe a cobrança de mais de uma taxa de matrícula anual para estudantes da rede privada de ensino superior do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedada aos estabelecimentos privativos de ensino superior que desenvolvem atividades docentes no Distrito Federal a cobrança de taxa de matrícula desvinculada da anuidade.

Art. 2º Fica permitida a cobrança antecipada de apenas uma mensalidade, a título de matrícula, como forma de garantir a vaga no curso, uma vez por ano, mesmo que o regime letivo seja o semestral.

Art. 3º Ficam expressamente vedadas a cobrança de taxa extra ou a cobrança antecipada de mensalidade a título de matrícula semestral ou em menor período do que o anual, no termos do art. 4º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e da Lei federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 4º O pagamento da taxa de matrícula de cada curso garante ao aluno vaga na instituição de ensino em que deseja estudar, aplicadas as normas da lei federal em caso de desistência.

Art. 5º O adimplemento das mensalidades garante ao aluno o direito a renovação automática de matrícula ao final do período letivo, desde que no mesmo exercício, proibida a cobrança de nova taxa de matrícula nesse período.

Parágrafo único. No caso de inadimplência das mensalidades correspondentes ao período letivo, as instituições de ensino têm o direito de recusar a renovação de matrícula, vedada qualquer penalidade de natureza pedagógica, entendida como: não entrega de diploma, retenção de notas ou de histórico escolar, entre outras.

Art. 6º Os encargos financeiros de matrícula a serem suportados pelo aluno ou por seu responsável devem estar incluídos no valor da semestralidade ou anuidade, conforme a periodicidade do curso, e diluídos nas parcelas pagas durante o ano ou semestre para efeitos de publicidade do estabelecimento de ensino superior.

Art. 7º O descumprimento da Lei implica pena de multa ao estabelecimento infrator na proporção de R\$ 10.000,00 mensais por aluno matriculado irregularmente, conforme regulamentação, ou por aluno cuja matrícula seja indevidamente negada.

Art. 8º A reincidência na infração resulta na aplicação das seguintes penalidades, consecutivamente:

I – multa simples na forma do art. 7º;

II – pena de multa aplicada em dobro;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, até a regularização



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



do procedimento de matrícula.

Art. 9º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo 120 dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de
Plenário e Distribuição para demais procedimentos.

Em, 11/6/2014



Dalva A. M. Fajardo – Mat. 12079
Técnico Legislativo